ACO-UTR-556/2023

Processo	-	TC/005438/2004
Procedência	-	Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo)
Compromissários	-	Paulo Kauffmann, Construtora Kauffmann S/A e Quality Building Empreendimentos e Participações Ltda. (atual Yuny Incorporadora S.A.)
Termo de Compromisso		10/2003/Emurb
Certidão	-	08/2004/Sempla
Objeto	-	Operação Urbana Faria Lima – Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo nos imóveis localizados na Av. Brigadeiro Faria Lima, esquina com a Rua Aspásia, 98, contido na zona de Z2 edital de Chamamento 1/95

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMO DE COMPROMISSO. CERTIDÃO. SP URBANISMO. Operação Urbana Faria Lima. Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, art. 4º, art. 5º, II, art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. Item 14, Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM 02/2023. Art. 487, II, art. 15, CPC. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP e julgar extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/11/2023 14:18:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:47:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 5438/2004 Análise

Objeto: Prefeitura do Município de São Paulo com interveniência da Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e os compromissários Paulo Kauffmann, Construtora Kauffmann S/A e Quality Building Empreendimentos e Participações Ltda. (atual Yuny Incorporadora S.A.) - Termo de Compromisso 10/03/Emurb e Certidão 08/04/Sempla - Operação Urbana Faria Lima

Interessadas: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da **Certidão nº 08/04/SEMPLA (**P.79 – fls. 413/414 -etcm fls.164/165) , relativa à Proposta de participação na Operação Urbana Faria Lima, que recebeu o nº 189-FLI, formulada pelo Sr. Paulo Kauffmann em conjunto com as empresas Construtora Kauffmann S/A e Quality Building Empreendimentos e Participações Ltda (razão social alterada para Yuny Incorporadora S/A), com o objetivo de pleitear a alteração de índices e características de uso e ocupação do solo nos imóveis localizados nesta Capital na Av. Brigadeiro Faria Lima, esquina com a Rua Aspásia, 98, com base nas Leis Municipais nºs 11.732/95 e 11.536/94 (P.78 – fls. 07/08 - etcm fls.10/11).

A referida Proposta recebeu o parecer favorável do Grupo de Trabalho – GT-Faria Lima, com condicionantes e, posteriormente, a aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, firmando-se o Termo de Compromisso nº 10/03/EMURB, em 20/04/2004, e ao final expedida a correspondente Certidão nº 08/04/SEMPLA, contendo os novos parâmetros aprovados e permitidos pela Operação Urbana Faria Lima, dentre os quais a outorga onerosa referente ao aumento de coeficiente de aproveitamento da área de 1,0 para 4,0 vezes a área do lote **(**P.79 – fls. 316/330 e 405/410 -etcm fls. 4/39 e 156/160).

A título de contrapartida financeira devida pelos Proponentes, foi fixado o valor de R$ 9.658.483,40 (nove milhões seiscentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), pago de forma parcelada, mediante caução em fiança bancária.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, após a apresentação de documentos adicionais pela Origem, elaborou o relatório analítico entendendo, sob o aspecto contábil/orçamentário, estar a referida operação urbana adequadamente formalizada, ressalvando (P.79 – fls. 429/431 -etcm fls.179/181 – 21/12/2004) dois pontos:

1º. a extemporaneidade da caução, pois prestada após o pagamento das três primeiras parcelas e em valor inferior ao determinado no Decreto Municipal número 41.257/01, no artigo 6º e parágrafo primeiro; e

2º. remessa intempestiva da relação dos Termos de Compromisso ao Tribunal de Contas, desrespeitando o item I da Instrução nº 1/97 desta Corte.

No tocante à análise efetuada pela área de Engenharia, considerou-se adequado o valor da contrapartida referente ao aumento do coeficiente de aproveitamento (área computável adicional de 13.539,93m² [treze mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados, vírgula noventa e três]) vez que de acordo com a legislação vigente. Contudo, a Especializada registrou as seguintes inconformidades na Operação Urbana em análise **(**P.79 – fls. 432/436v -etcm fls.183/192 – 27/01/2005):

1º. a concessão concomitante dos incentivos previstos nas Leis nº 11.732/95 e 11.536/94 equivale a ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo de 4 (quatro) vezes a área do lote, fato esse ignorado nas análises formalizadas pelo Grupo de Trabalho da Operação Urbana Faria Lima;

2º. deveriam ter sido exigidos, previamente à aprovação da proposta pela CTLU, o estudo, a aprovação e a emissão da Certidão de Diretrizes da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, englobando o uso do teatro solicitado, bem como a autorização do IV COMAR, quanto ao gabarito da edificação.

Oficiada para manifestar-se sobre as conclusões alcançadas pela Auditoria, a Origem – SEMPLA - apresentou documentos e justificativas, bem como apontou ser a EMURB a responsável pelas operações urbanas, elementos esses examinados pela **Auditoria,** que ratificou seu entendimento quanto à regularidade do ajuste sob o enfoque contábil/orçamentário, com as ressalvas retro expostas enquanto que a área de Engenharia manteve as conclusões de sua análise, à exceção da autorização do IV COMAR, posto que a autorização foi concedida antes da assinatura do Termo de Compromisso, conforme indicado pela documentação posteriormente apresentada (P.79 – fls. 471/475 -etcm fls.245/253 – 29/07/2005).

Em sua manifestação, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** reputou indevida a incidência de duas leis beneficiando um mesmo empreendimento, enaltecendo a necessidade do órgão público exercer as atividades inerentes às suas atribuições, representando, no presente caso, a exigência de prévia Certidão de Diretrizes da CET, autorizando novos parâmetros urbanísticos do empreendimento, concernentes ao número de vagas de garagem, plano de acesso e a entrada e saída de veículos, motivos esses invocados para o não acolhimento da Operação Urbana em apreço (P.79 – fls. 479/484 -etcm fls.164/165 – 16/02/2006).

Na sequência, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** destacou alguns pontos sobre os quais a Origem e a EMURB deveriam manifestar-se, razão pela qual ambas foram oficiadas para tal finalidade, apresentando cada órgão os esclarecimentos que entenderam pertinentes e, após, retornando os autos para aquela Procuradoria, o Órgão Fazendário opinou conclusivamente pela regularidade formal do ajuste, entendimento esse endossado pela **Secretaria Geral**, sem embargo de oficiar-se à Origem para cumprir as exigências legais faltantes, de responsabilidade dos Compromissários junto à CET – Companhia de Engenharia de Tráfego (P.79 – fls. 486 e 487, 519/537 e 539/542 – etcm 272/273, 317/335 e 339/342 03/04/2007)

Considerando que as parcelas da contrapartida tiveram seus valores fixos, sem qualquer reajuste, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo para o fim de manifestar-se a respeito do cabimento, ou não, da correção monetária sobre as referidas parcelas, à luz do Decreto Municipal nº 41.257/2001 e da Lei Federal nº 10.192/2001, sendo exarado parecer pela vigência da regra da legislação federal, com periodicidade anual de atualização, posicionamento acompanhado pelo Órgão Fazendário e pela Secretaria Geral (P. 79 – fls. 545 a 548 – 550 – 552 e 553 – etcm 348/352, 356 e 360/362).

Os ordenadores da despesa (Sr. Jorge Wilheim), os signatários dos instrumentos em análise (Srs. Hussain Aref Saab e Antonio Carlos Réa) e os membros da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, participantes da Reunião de aprovação da Proposta de Operação Urbana foram intimados, nos termos das informações registradas pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo (*Gustavo Carneiro Vidigal Cavalcanti, Luiz Alexandre Lara , Walter José Pires Bellintani, Sérgio Rubens G. Rodrigues, Maria Helena Braga Brasil, Luis Octávio da Silva, Luiz Célio Bottura, Ronald E. M. Y. Dumani, Eduardo May Zaidan, Marcos Augusto Coelho do Nascimento, Alberto Rubens Botti, Eduardo Della Manna, Patrícia Bertacchini e Gianfranco Vannucchi*), certificando que todos apresentaram defesa, exceto o Sr. Luiz Alexandre Lara, que deixou transcorrer "in albis" o prazo regimental (P. 80 - fls. 604 e 885 – etcm fls. 3 e 343).

Ao analisar a documentação acrescida aos autos, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle,** à vista da alegação da maioria dos Interessados de não ser parte legítima, considerou responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, os membros da CNLU, identificados às folhas 662[1] (P. 80 – etcm76), presidida à época pelo Sr. Jorge Wilheim (defesa fls. 571 - 580), e quanto aos incentivos concedidos, ratificou a conclusão de ser irregular a aplicação concomitante de duas leis especiais para beneficiar o

[1] Membros com direito a voto da 1ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Legislação Urbanística, realizada em 10 de novembro de 2003, conforme cópia de fls. 654 – 661, que aprovou a referida Operação Urbana. • Presidente: Jorge Wilheim • Gabinete da Prefeita: Gustavo Carneiro Vidigal Cavalcanti • SEMPLA: Hussain Aref Saab • SGM: Luiz Alexandre Lara • SMSP: Walter José Pires Bellintani • SMT: Sérgio Rubens G. Rodrigues • SIURB: Maria Helena Braga Brasil • EMURB: Luis Octávio da Silva • IE/SP: Luiz Célio Bottura • SECOVI: Ronald E. M. Y. Dumani • SINDUSCON: Eduardo May Zaidan • Assoc. Com. SP: Marcos Augusto Coelho do Nascimento • FECOMÉRCIO: Alberto Rubens Botti • ONG Minha Cidade: Eduardo Della Manna • UNINOVE: Patrícia Bertacchini • ASBEA: Gianfranco Vannucchi

empreendimento e ultrapassar os parâmetros estabelecidos na Lei Operação Urbana Faria Lima, conforme destacado (P. 80 – fls. 623/629v – etcm fls.25/38 – 11/04/2002) nos seguintes termos:

> "(...) embora a Origem entenda que as áreas destinadas ao teatro sejam consideradas não computáveis, as mesmas não foram incluídas na área total construída do empreendimento, que **deve englobar as áreas computáveis e não computáveis**.
>
> Além disso, na análise do Grupo de Trabalho não foram consideradas e definidas as vagas de estacionamento, o impacto no trânsito e as eventuais medidas mitigadoras a serem tomadas pelo fato de ser proposto o uso teatro no empreendimento. (...)
>
> A legislação relativa a incentivos para teatros estabelece as condições a serem observadas para a concessão desses incentivos, fato também não analisado e considerado pelo Grupo de Trabalho.
>
> Entretanto, e principalmente, o que se deve analisar neste caso é o fato de a CNLU permitir, por meio de uma Resolução, a concessão concomitante de incentivos previstos em duas Leis distintas (Lei nº 11.536/94 e Lei nº 11.732/95).
>
> Caso fosse intenção do legislador incentivar o uso teatro na Operação Urbana Faria Lima, teria previsto esse incentivo na Lei dessa Operação. Não foi o caso.
>
> (...) ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo de 4 (quatro), não encontra respaldo na Lei nº 11.732/95, porque essa Lei, ao tratar da matéria em seu Capítulo V – Incentivos e Contrapartida, não relacionou esse incentivo como passível de concessão.
>
> Muito pelo contrário, o inciso VI do art. 14 da Lei fixa que: "os incentivos estabelecidos neste artigo poderão ser aplicados cumulativamente, respeitado o coeficiente de aproveitamento **máximo de 4 (quatro) vezes a área do lote**."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** acompanhou o posicionamento da Auditoria quanto à identificação dos responsáveis, dentre os quais não estariam incluídos, a princípio, os membros do Grupo de Trabalho, mas é inegável que no presente caso os técnicos deixaram de considerar em sua análise, a área do teatro como computável, o que gerou a extrapolação dos parâmetros urbanísticos e desconsiderou esse excesso no cálculo da contrapartida financeira (P. 80 – fls. 633/640, 641/642, 899/907 – etcm fls. 45/55 e 365/382 – 24/08/2012 e 30/07/2015).

Acerca da alegação de que os representantes da sociedade civil não poderiam responder pessoalmente pelas irregularidades, esclareceu terem sido eles nomeados através de Portaria editada pelo Sr. Prefeito, nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto Municipal nº 27.366/1988, motivo pelo qual, passaram a responder pessoalmente pelo exercício do 'munus' público, na incumbência de colaboração com o Poder Público.

Destacou a notícia quanto ao falecimento do Sr. Jorgem Wilheim (fl. 838/858).

Entendeu que os signatários dos instrumentos analisados são responsáveis quanto à sua formalidade e cumprimento.

Especificamente sobre a defesa do Sr. Luiz Célio Bottura, a comprovação de que na reunião da CNLU, se absteve de votar, demonstra ser parte ilegítima.

Quanto à arguição de ocorrência de prescrição e/ou decadência, não prospera, uma vez que o exame de natureza declaratória que compete ao Tribunal de Contas, não se submete a estes institutos, tal como ocorre com a apuração e a reparação do dano ao erário.

A respeito da questão da possibilidade da adoção da Fórmula de Adiron, defendida pela Procuradoria Geral do Município (P. 80 - fls. 786/795 – etcm 232/241), ressaltou que dentre as constatações da Auditoria essa matéria não se aplica no presente, de modo que não altera as conclusões dos órgãos técnicos expendidas neste processo.

No mérito, a Área Jurídica manteve o entendimento de que a Operação Urbana não merece ser acolhida, por entender ilegal a aplicação concomitante de duas leis que criam benefícios, pois "tanto a Lei nº 11.536/94 como a Lei nº 11.732/95 são leis especiais,... e, como tal, todas as suas disposições devem ser interpretadas de maneira restrita", e a competência da CTLU (outrora CNLU) para dirimir eventuais dúvidas é limitada, não podendo avançar no campo submetido ao princípio da reserva legal.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** reiterou suas manifestações anteriores propugnando pela regularidade da Operação Urbana analisada nestes autos, acrescentando o pleito alternativo de aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes, em atenção ao princípio da segurança jurídica no tempo (P.80 – fls. 910/927 – etcm fls. 387/404 – 21/07/2016).

A **Secretaria Geral** (P. 81 - fls. 929/933v e 934 – etcm fls. 3/12 e 13 – 13/12/2017), no tocante às defesas apresentadas, ressaltou que o falecimento do Sr. Jorge Wilheim extingue a responsabilidade administrativa mas não a responsabilidade civil por eventuais danos aos cofres públicos.

Quanto aos demais Interessados que arguiram ser parte ilegítima, igualmente entendeu que apenas o Sr. Luiz Célio Bottura deve ser excluído do polo passivo.

E corroborando o entendimento da Área Jurídica, reafirmou que o exame da natureza declaratória que compete ao Tribunal de Contas não se submete à prescrição ou à decadência.

E, no mérito, pedindo vênia para rever o posicionamento anterior, alterou sua conclusão quanto à Operação Urbana, e considerou-a irregular ante à constatação de que os benefícios concedidos aos Interessados, mediante a aplicação concomitante de duas leis municipais, implicaram na ultrapassagem do coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0 vezes da área do lote, acrescido da ausência de prévia aprovação de diretrizes da CET para polo gerador de tráfego, englobando o uso do teatro solicitado.

Igualmente fez as ressalvas quanto à extemporaneidade da prestação da caução e da remessa de envio dos termos de compromisso a este Tribunal.

Nesta fase processual foram oficiadas a SP – Urbanismo, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, para a qual foram transferidas as atribuições relativas à matéria, bem como os Compromissários, o Sr. Paulo Kauffmann, a Construtora Kauffmann S/A e a

empresa Quality Building Empreendimentos e Participações Ltda, (denominação alterada para Yuny Incorporadora S/A) (P. 81 – fl. 940 – etcm fl. 19), os quais manifestaram-se mediante a documentação encartada aos autos especificada na informação da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo (P. 82 – fls. 1.114 – etcm fl. 28).

Analisando a documentação acrescida, a Procuradoria da Fazenda Municipal (P. 88 – 27/07/21) manteve seu posicionamento pela regularidade dos atos ou a aceitação dos efeitos por ele produzidos, enquanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (P. 82 – fls. 1.124/1153 – etc 47/77 - 24/08/20), a Assessoria Jurídica de Controle Externo (P. 84 – 29/06/21) e a Secretaria Geral (P. 96 – 26/10/21), considerando não haver elementos novos capazes de elidir as irregularidades verificadas, reiteraram seu posicionamento quanto ao não acolhimento do Termo de Compromisso nº 10/03/EMURB e da Certidão nº 08/04/SEMPLA (OUFL), em razão dos achados de auditoria, consistentes na aplicação concomitante de 2 leis para conceder benefício indevido, extrapolando o coeficiente máximo de 4 previsto na Op. Urbana Faria Lima e sem computar o adicional no cálculo da contrapartida financeira, bem como a ausência de prévia aprovação de diretrizes da CET para o empreendimento, polo gerador de tráfego, contemplando o teatro incluído no projeto.

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se *direito subjetivo* do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer (peça 101), entendendo que incorreu a prescrição; na mesma linha seguiu a Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral (peças 103 e 104).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de análise do reconhecimento da prescrição ocorrida no presente feito que aborda a análise da **Certidão nº 08/04/SEMPLA (**P.79 – fls. 413/414 -etcm fls.164/165) , relativa à Proposta de participação na Operação Urbana Faria Lima, que recebeu o nº 189-FLI, formulada pelo Sr. Paulo Kauffmann em conjunto com as empresas Construtora Kauffmann S/A e Quality Building Empreendimentos e Participações Ltda (razão social

alterada para Yuny Incorporadora S/A), com o objetivo de pleitear a alteração de índices e características de uso e ocupação do solo.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.*"[2]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[3]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[4]

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[5] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)*"[6]

[2] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[3] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[4] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.
[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[6] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez*

> *anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[7], 897[8], 899[9] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a)*

[7] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*
[8] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*
[9] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

> *conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais****.*" (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário

fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública***. *Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar

Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509 [10], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

[10] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

"**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. **II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO

> LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> ***"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."*

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

O marco temporal apontado é o Relatório da Auditoria acostada na peça 04

Verifica-se que, o marco temporal apontado ocorreu na data 15.07.2005, com a assinatura do ato, de acordo com a peça 04. Evidentemente, desde o marco temporal apontado decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 2º da referida Resolução sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[11] da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14[12] da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II[13] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[14] do mesmo diploma legal.

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgo **extinto o processo** com resolução de mérito**,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[11] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

[12] 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.
[13] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[14] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/10/2023 14:47:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 5438/2004

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014), ao analisar este tema, reforçou o pronunciamento

quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória, no âmbito dos Tribunais de Contas, deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo

transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar, ao presente caso, o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim**,** acompanho a Determinação quanto ao encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/10/2023 12:11:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo